

A.I. Nº - 298951.0005/23-3
AUTUADO - AMAZONAS INDÚSTRA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFACZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.10.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0176-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA PROBEZA. INCENTIVO FISCAL. Falta de pagamento do imposto. O contribuinte possui benefício fiscal concedido pelo Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA. Por força das determinações das Leis 7.988/01 e 13.564/16, bem como, do Decreto nº 16.970/16 é exigido o pagamento do ICMS relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza que será de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o crédito presumido escriturado e o valor dos créditos fiscais renunciados, relativos às entradas vinculadas às saídas beneficiadas. O contribuinte não apresenta elementos com o condão de modificar ou elidir a autuação fiscal. Indeferido o pleito de perícia fiscal ao teor do art. 145, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99). Excluída da autuação a exigência do imposto dos meses de janeiro a junho de 2018 por força da perda do direito do fisco em constituir o crédito tributário (art. 150, § 4º, do CTN.) Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2023, exige ICMS no valor de R\$ 112.185,63, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.013.003 - .005.009: Contribuinte fez uso efetivo de incentivo fiscal e não recolheu o valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001.

O contribuinte autuado (fls. 23/26) apresenta impugnação ao lançamento fiscal. Inicialmente, informa a tempestividade de sua defesa e narra os fatos ocorridos para, em seguida, afirmar que o Auto de Infração padece de vício insanável já que a base de cálculo apurada pelo fisco não levou em consideração os créditos presumidos relativos às operações de transporte (operações internas e interestaduais) nas entregas das mercadorias industrializadas neste Estado. Além do mais, existia a cobrança de imposto já alcançado pela prescrição tributária.

Traz, em seguida, “Preliminar de Prescrição”. Ressalta que como a ciência do Auto de Infração se operou em 04/07/2023, o ICMS dos meses de janeiro a julho de 2018 deve ser excluído da autuação, ou seja, que seja reconhecida a prescrição dos créditos referentes a estes meses com base no que disciplina o art. 150, 4º, do CTN.

Passando ao mérito da matéria em lide, reafirma que a base de cálculo apurada pela fiscalização não levou em consideração os créditos presumidos relativos às operações de transporte como acima noticiado.

Diz não haver previsão legal para, na base de cálculo para apuração do imposto relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988/21, o contribuinte não possa utilizar os referidos créditos presumidos. Em assim sendo, o Auto de Infração deixou de

atender ao Princípio da Legalidade, esculpido nos artigos 37 e 150, I, da Constituição Federal e no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, os quais transcreve.

Em razão disso, o trabalho fiscal deve ser anulado, vez que “*a base de cálculo do tributo não deve estar prevista em atos emanados pela autoridade administrativa, e sim em lei em sentido estrito*”. E que tal ilegalidade atinge os requisitos essenciais do lançamento, como prevê o art. 142, do CTN, o qual, igualmente, transcreve e comenta para, novamente, reafirmar que a exigência fiscal não tem previsão em lei, encontrando-se contaminada por vícios insanáveis. Sobre a matéria discutida, transcreve trecho da Ementa do Acórdão nº 2402-01319, da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF.

Apresenta seus pedidos:

- . Em sede preliminar de mérito seja reconhecida a prescrição dos créditos referentes aos meses de janeiro a julho de 2018.
- . No mérito, que a autuação seja julgada improcedente, com a consequente anulação e/ou o seu total indeferimento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente pericial.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 53/56) Após identificar a empresa, diz que o ICMS exigido foi apurado a partir dos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte, suas EFDs (escrituração Fiscal Digital) e em documentos de arrecadação, cujos dados foram transcritos nos demonstrativos apresentados ao contribuinte, como prova o documento de fl. 20 do PAF.

A respeito da alegação de defesa, informou que, quando da fiscalização, o contribuinte não apresentou qualquer documento fiscal objetivando comprovar a existência e legitimidade dos referidos créditos ora alegados. Em razão do fato, nos demonstrativos dos autos não foram eles considerados.

Quando da sua impugnação, a empresa continuou a não apresentar qualquer documento.

Entretanto, visando dirimir o assunto, entrou em contato com a Coordenadora Contábil/Fiscal da empresa, Sra. Fernanda Morenchi Devos Durigan e solicitou que apresentasse os documentos fiscais que comprovassem a legitimidade dos referidos créditos para, caso necessário, fazer as devidas correções. Entretanto, após os prazos concedidos, esta Coordenadora afirmou que não conseguiria enviar a documentação solicitada já que, por se tratar de período antigo, não havia conseguido gerar os xmls dos CRTs. Em assim sendo, ficava “*no aguardo quanto aos próximos andamentos referente ao auto de infração.*”

A respeito da alegada prescrição dos créditos referentes aos meses de janeiro a julho de 2018, afirma que a questão já se encontra pacificada. No entanto, somente os havia apurado tendo em vista não poder se furtar a executar a Ordem de Serviço nos moldes solicitados pela Administração Tributária, ou seja, analisar a regularidade das operações do contribuinte relativas ao período de 01/01/2018 a 31/12/2021. Diante disto, deixava de tecer maiores comentários a respeito da matéria por entender que ela seria melhor resolvida por este Colegiado.

Pugna pela manutenção da autuação.

VOTO

Incialmente cabe apreciar a prejudicial de mérito de decadência pertinente aos meses de janeiro a julho de 2018 apresentada pelo impugnante, vez que somente foi cientificado do Auto de Infração em 04/07/2023.

Pontuo, apenas como observação, que embora o contribuinte tenha utilizado a expressão “prescrição”, quando de sua impugnação, está ele, de fato, abordando o prazo decadencial da perda do direito do fisco em constituir o crédito tributário (art. 150, § 4º, do CTN).

Isto posto, o ICMS é tributo sujeito à modalidade do lançamento por homologação, que, em síntese, é quando o sujeito passivo da relação obrigacional tributária realiza o ajuste do imposto mensal e o liquida (realiza o seu pagamento) antes mesmo de qualquer ato da administração fazendária, ficando a extinção do crédito adstrito à condição resolutória da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade fiscal, tendo esta cinco anos para manifestar-se.

Entretanto, por longos anos, o marco temporal para contagem inicial deste prazo (entre outras questões, que, aqui, ora não se aborda) suscitou grandes discussões sendo, pouco a pouco, solucionada.

Este Conselho de Fazenda, para dirimir qualquer dúvida e na sua esfera administrativa, editou a Súmula nº 12 que dispõe:

SÚMULA DO CONSEF Nº 12 *Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.*

Data de Aprovação: Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 26/09/2019.

Fonte: Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia.

Referência Legislativa: Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173 do CTN. Súmula Vinculante nº 08 do STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS Acórdãos CJF nos: 0004-12/19; 0006-12/19; 0051-12/19; 0051-11/19; 0055-11/19;

Não mais havendo discussão desta matéria nesta esfera administrativa, concordo em parte com o impugnante. Como teve êle ciência do Auto de Infração em 04/07/2023, o marco temporal da contagem do prazo decadencial se extinguiu neste dia, sendo indiscutível que os meses de janeiro a junho de 2018 estão acolhidos pela decadência. Porém o mês de julho não. Deste mês, somente os dias 1, 2, 3 e 4 podem ser considerados e não todo ele. Como a auditoria foi realizada por mês, já que tomou como base os valores dos créditos presumidos e créditos fiscais renunciados mensalmente e apresentados pelo autuado na sua escrita fiscal, pode ele, querendo, apresentar Recurso Voluntário, detalhando por dia todo o mês de julho de 2018 para apuração de sua escrita fiscal relativa a tais créditos, objetivando comprovar seu pleito em relação a tais dias com as provas que se façam necessárias.

Pelo exposto, excluo da autuação os meses de janeiro a junho de 2018, no valor de R\$ 20.404,72.

Embora apresente como questão de mérito sua insurgência à exigência ora em demanda, a defesa entende haver no processo administrativo fiscal nulidade por vício insanável, ao não serem considerados os créditos presumidos relativos às operações de transporte (internas e interestaduais), nas vendas das mercadorias industrializadas neste Estado na base de cálculo do imposto apurado. Afirma ter havido desobediência ao Princípio da Legalidade e, consequentemente, aos arts. 37, 150, I, da Constituição Federal, ao art. 97, do CTN e ao art. 142 do referido Código Tributário.

Este é argumento que não encontra guarida para ser aceito.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão e clareza a infração cometida e tida como contrária à norma legal, foi indicado o sujeito passivo, os dispositivos legais infringidos e da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa pela infração. Em relação a base de cálculo da irregularidade apontada, foi ela apurada consoante o levantamento fiscal acostado às fls. 14/15 dos autos, que seguiu fielmente ao quanto disposto no Decreto nº 13.564/16, tudo em conformidade com as disposições contidas nos arts 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, assim, todos os requisitos de validade do ato.

O contribuinte compareceu ao processo, apresentando argumentos que entendia amparar sua irresignação ao lançamento fiscal, exercendo, sem qualquer restrição, o contraditório.

Desta forma, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação processual administrativa para se determinar a nulidade deste lançamento (art. 18, do Decreto nº 7.629/99 - RPAF/BA), pois determinante quando assim dispõe:

Art. 18. São nulos:

.....
§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade..

Em assim sendo, havendo incorreções na apuração da base de cálculo, deve haver perquirição ao seu saneamento, ao teor do § 1º do referido art. 18, quando necessário.

Por tudo exposto, não existem constatações de violação ao devido processo legal e da ampla defesa. Foram rigorosamente seguidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inexistindo qualquer insegurança jurídica em relação ao lançamento, nem, tampouco, violação aos artigos 37, 150, I, da Constituição Federal e art. 97, do CTN.

O impugnante requer a este órgão julgador perícia para provar seu argumento, sem qualquer prova para embasá-la, o que leva esta JJF a rejeitá-la pois, além do pedido encontrar-se em desconformidade com as disposições contidas no art. 145, do RPAF/BA, é desnecessária para o deslinde da presente lide.

No mais, embora não solicitado, poderia esta JJF, a critério e convicção do julgador, requerer diligência. Porém diante dos fatos e provas nos autos é ela inviável.

Observo que os ditos inominados CRTs dos transportes indicados pelo impugnante estão em sua posse. Desta forma, é ele o único que pode apresentá-los para dirimir quaisquer dúvidas de uma incorreção absolutamente saneável nos demonstrativos elaborados, caso haja e conforme apontou.

O autuado teve três oportunidades para fazê-lo e não as utilizou:

- quando da fiscalização (foi intimado para apresentar os seus documentos fiscais – fl. 11 do PAF);
- quando da impugnação apresentada, como dispõe o art. 133, do COTEB (Lei nº 3.956/81) e § 5º do art. 123, do RPAF/BA;
- quando do pedido feito pelo fiscal autuante, conforme consta no relatório deste Acórdão.

Neste contexto, dispõe o processo administrativo fiscal deste Estado:

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 144. Poderá ser pedida a entrega ou exibição de documento ou de coisa que se encontre em poder da parte contrária.

§ 2º A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

II - se aquele que o tiver em seu poder a ele houver feito referência com o propósito de constituir prova.

E para desfecho da matéria, o RPAF/BA é expresso:

Art. 147, I, b):. deverá ser indeferido o pedido de diligência quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

Em assim sendo, o próprio autuado cuidou de não provar o que alega, único caminho a ser percorrido para desconstituição dos valores de ICMS ora exigidos.

Adentrando ao mérito da presente demanda, pontuo que através do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA (Resolução nº 10/2017 – Lei nº 7.025/97 e Decreto nº 6.734/97 - fl. 13 dos autos) ao contribuinte lhe foram concedidos créditos presumidos em percentual de 89,1% a serem utilizados nas operações de saídas de adesivos (base água e base solvente, solvente e hot melt (base poliamida), solados (de TR e de PU) e compostos de TR (emborrachado e não emborrachado) e diferimento do lançamento do pagamento do ICMS nas

hipóteses que elenca, pelo prazo de 15 anos, contados a partir de 01/05/2017, ficando vedada a utilização dos demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

O lançamento fiscal exige o ICMS relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, como enquadrada a irregularidade apurada - Lei nº 13.564/16 e Decreto nº 16.970/16.

A Lei nº 7.988/01 criou a Secretaria de Combate a Pobreza e as Desigualdades Sociais e o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e a Lei nº 13.564/16 instituiu condições para concessão e manutenção de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS, inclusive para aqueles que já estivessem em curso. Indica as sanções que poderão advir ao não cumprimento de suas determinações.

O Decreto nº 16.970/16 regulamentou a Lei nº 13.564/16, definindo os procedimentos de cálculo e recolhimento do valor do depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988/01.

Com base nos registros e dados fiscais da empresa, o autuante elaborou demonstrativo da falta de pagamento do ICMS Adicional do Fundo de Problema PROBAHIA (fls. 14/15), calcado nas determinações deste referido Decreto (fls. 14/15), que assim dispõe:

Art. 3º Para os beneficiários dos créditos presumidos previstos no Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, o valor a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988, de dezembro de 2001, será de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o crédito presumido encriturado e o valor dos créditos fiscais renunciados, relativos às entradas vinculadas às saídas beneficiadas .

O único argumento defensivo apresentado, como já comentado, foi a falta de inclusão de créditos presumidos referentes ao transporte em operações internas e interestaduais com os produtos beneficiados pelo Programa PROBAHIA.

Sem materialidade, tal argumento não pode ser aceito.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente Auto de Infração no valor de R\$ 91.780,91, desconstituindo a exigência fiscal relativa aos meses de janeiro a junho de 2018 no valor de R\$ 20.404,72, por terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298951.0005/23-3, lavrado contra AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 91.780,91, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR